

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001854/96-73
Recurso nº. : 12.803
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : CÉSAR NADAL SOUZA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.768

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº. 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa Nº. 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉSAR NADAL SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS que não conheciam do recurso.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001854/96-73
Acórdão nº. : 106-09.768
Recurso nº. : 12.803
Recorrente : CÉSAR NADAL SOUZA

RELATÓRIO

Contra CÉSAR NADAL SOUZA, já identificado às fls. 01, dos presentes autos, foi emitida, através de processo eletrônico, a Notificação de fls. 09, para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor equivalente a 3.905,14 UFIR, mais encargos legais, em decorrência de revisão de sua declaração de rendimentos, que apurou diferença de valores.

Por não se conformar com o que lhe foi exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento às fls. 01, alegando, tão-somente, que usou a UFIR do mês de cada pagamento e não a UFIR "cheia", como exigido pela Receita Federal, o que julga ser injusto, por criar desigualdade intolerável.

A autoridade julgadora de primeira instância não tomou conhecimento da Impugnação, que foi apresentada fora do prazo previsto pelo Decreto Nº. 70.235/72, deixando, portanto, de apreciar o mérito da defesa e prolatou a Decisão Nº.043/97, de fls. 15, cuja ementa leio em sessão.

Ainda irredigido, o Interessado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, às fls. 23, Recurso dirigido a este Colegiado, contestando a arguição de intempestividade, pelas razões que também passo a ler em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001854/96-73
Acórdão nº. : 106-09.768

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

A INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº. 54, publicada em 13, de junho de 1.997, veio reafirmar o que já fora estabelecido pelo artigo 11, do Decreto Nº. 70.235/72, explicitando, contudo, em seu artigo 4, o procedimento a ser adotado nos casos de lançamento suplementar ou de ofício, mediante notificação emitida por meio de processo eletrônico, de vez que o mencionado decreto apenas se referia à não obrigatoriedade de assinatura do servidor naquelas notificações.

Entendo que o artigo 5º, da citada Norma Complementar, que ora transcrevo, não deixa dúvida alguma a respeito das informações que as aludidas notificações de lançamento deverão trazer:

“IN 54/97 - Artigo 5º. - Em conformidade com o disposto no artigo 142, da Lei 5.172, de 15 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional - CTN), e do artigo 11, do Decreto Nº. 70235, de 06 de março de 1.972, a notificação de que trata o artigo anterior (emitida por meio eletrônico) deverá conter as seguintes informações:

- I - Sujeito passivo;**
- II - Matéria tributável;**
- II - Norma legal infringida;**
- VI - Base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001854/96-73
Acórdão nº. : 106-09.768

V - Penalidade aplicada, se for o caso;

**VI - Nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela
notificação, dispensada a assinatura.**

Como a notificação de fls. 09, emitida através de processo eletrônico,
deixa de atender ao disposto no Inciso VI, da Instrução Normativa acima transcrita, meu
VOTO é no sentido de que seja tomado **NULO O LANÇAMENTO**.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998.


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

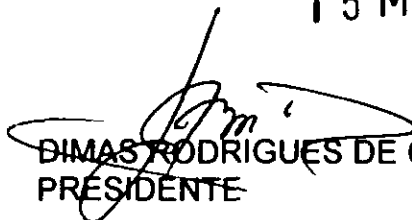
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001854/96-73
Acórdão nº. : 106-09.768

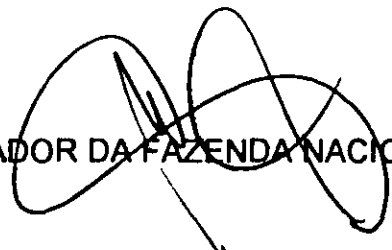
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 15 MAI 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 15.5.1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL